TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011889-09.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, CF - 2008/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 3479/2017 -

DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: REGINALDO LUIS CAMPOS JUNIOR

Réu Preso

Aos 23 de marco de 2018, às 15:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu REGINALDO LUIS CAMPOS JUNIOR, acompanhado de defensor, o Dro Antonio Donizetti do Nascimento – OAB 108563/SP. Iniciados os trabalhos, pela defesa foi requerida a substituição das testemunhas Luciana Conceição Campos e Andreia M. Ribeiro pela testemunha Adriano Bispo e Marcelo de Oliveira, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Prosseguindo, foram ouvidas uma testemunha de acusação, cinco testemunhas de defesa e interrogado o réu. sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pela defesa foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "REGINALDO LUIS CAMPOS JUNIOR, qualificado a fls.29, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 01 de dezembro de 2017, por volta das 16h57min, na Rua Nathalya Andrecioli Fernades, nº 153, Planalto Verde, nesta cidade e comarca, quardava e tinha em depósito, para fins de venda e comercialização, 95 invólucros de cocaína, pesando aproximadamente 58g, 30 porções e 04 tabletes de maconha, pesando aproximadamente 250g, de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, policiais militares receberam informações através do COPOM de que no local acima mencionado um indivíduo mantinha em depósito uma sacola com entorpecentes. Ato contínuo, dirigiram-se ao local e abordaram o morador, ora denunciado, que franqueou a entrada dos milicianos e informou que as referidas drogas estavam em uma cômoda no quarto. Durante inspeção do local, foram localizados 95 invólucros de cocaína, 30 trouxinhas de maconha, 04 porções brutas de maconha, 36 pinos de cocaína vazios, um rolo de fita adesiva, duas facas, uma tesoura e um simulacro de arma de fogo, sendo certo que a droga já estava parcialmente embalada e separada para venda imediata. Recebida a denúncia (fls.189), após notificação e defesa preliminar. Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.355). Hoje, em continuação, houve inquirição de uma testemunha de acusação, cinco testemunhas de defesa e interrogado o réu, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por falta de provas de autoria, sustentando a versão do interrogatório e a insuficiência dos relatos dos policiais. É o relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.42 e 44. Ouvido no inquérito (fls.05), o réu confessou o tráfico. Disse que recebeu a droga como pagamento de um celular que havia vendido. Somente aceitou a droga para não perder o valor do negócio e venderia para recuperar o seu dinheiro. Disse que não era viciado nem traficante, mas pegou a droga para revender. Em juízo retratou-se. Disse que foi forçado a confessar e que nenhuma droga havia na casa. Documentos juntados nos autos, entretanto, reforçam a palavra dos policiais no sentido de que receberam denuncia de existência de droga naquele local. A propósito, o documento de fls.311, informando que no local havia droga, denúncia recebida às 16h33. Segundo depoimento de fls.306, a ocorrência iniciou-se às 16h57, e às 18h34 estavam no distrito policial. Os dois policiais disseram que encontraram o réu na frente da casa e, com ele entraram na residência, tendo o próprio réu indicado a localização da droga. Não há evidência de animosidade entre os policiais e o réu. Não há como desacreditar da palavra dos policiais no tocante ao encontro da droga. Não há indícios de que tivessem mentido para incriminar falsamente o réu. Segundo os militares, o réu também confessou para eles que possuía a droga. Leonardo Frisene negou o arrombamento da casa e confirmou que para ele o acusado disse que pegou a droga como pagamento de uma dívida. Segundo o policial não havia sinal de arrombamento na casa e os policiais ainda esperaram o réu trocar a fralda geriátrica que usava, antes de ir para a delegacia. O depoimento de Katiuska, mãe do réu, não está sujeito ao compromisso da verdade. Não prepondera sobre os relatos dos policiais. Se houve excesso, o que os policiais negam, tal poderia ser eventualmente discutido em outra ação, de natureza civil, para reparação de danos, desde que comprovada a existência de excesso e relação causal entre a ação policial e supostos danos materiais. Elias Rodrigues Alves não viu a polícia dentro da casa. Apenas no terreno à volta. Afirmou que a polícia chegou antes do acusado, entretanto, mas ele foi abordado na chegada. De maneira diferente, a testemunha lago, menor de 18 anos, também não sujeito ao crime do falso testemunho, disse que a polícia entrou na casa, antes de o réu chegar. Mas nada esclareceu sobre a droga ou sobre a autoria do crime. Adriano Bispo não viu os policiais dentro da casa. Não ficou olhando a ação da polícia. Marcelo de Oliveira não foi ao local. É cabeleireiro e disse que o réu estava com ele quando a polícia chegou, mas não acompanhou o réu até o local. A retratação da confissão, em juízo, não está em consonância com a prova colhida, em especial a palavra dos policiais. Sem que se possa duvidar da palavra dos militares, que não tinham interesse aparente em prejudicar o réu indevidamente, os relatos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

destes preponderam na prova. Consequentemente, a confissão do inquérito em harmonia com os relatos dos militares em juízo justificam a condenação. A prova colhida justamente em razão daquela confissão, indica que o réu não era traficante contumaz. Somente pegou a droga como pagamento de outro negócio mal sucedido. Assim, estava estreando na prática do tráfico, aparentemente. Ainda que a quantidade de droga seja razoável, não há nenhuma evidência de que o réu se dedicasse à atividades criminosas ou integrasse organização criminosa. Segundo consta, ele é primário e de bons antecedentes (fls.112). Tem problemas de saúde que dificultam sua atividade profissional, como garçom e servente de pedreiro. O tráfico não era integrante da vida do réu. Tudo indica conduta eventual e, por isso, o tráfico privilegiado merece reconhecimento. Em favor do réu também existem as atenuantes da menoridade e da confissão na fase policial. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno REGINALDO LUIS CAMPOS JUNIOR como incurso no artigo 33, §4º, da lei 11.343/06, c.c. artigo 65, I, e III, "d", do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal e 42 da lei de drogas, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, mas também a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pelas atenuantes da confissão e da menoridade, reduzo a sanção ao mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecido o tráfico privilegiado, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, pois o artigo 77, II e 44, III, do Código Penal, pois tais normas não recomendam esta substituição em casos de maior culpabilidade. Tanto o sursis quanto a pena restritiva de direitos não são suficientes para a resposta penal proporcional, no caso concreto. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos, que não são suficientes para a responsabilização no caso concreto, nem para a prevenção geral contra a prática ilícita. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas consequências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. Sendo primário e de bons antecedentes, sem condenação anterior, e especialmente porque é menor de vinte e um anos, com maior possibilidade de readaptação à vida social, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Contudo, tendo cumprido já um sexto da pena em regime mais gravoso ainda, no tempo de prisão provisória, em regime fechado, e considerando o artigo 387, §2º, do CPP, feita a detração, fixo-lhe o regime aberto para cumprimento do restante da pena. O



crime em questão, segundo a atual orientação do E. Supremo Tribunal Federal proferida em 23.06.2016 no HC 118.533/MS, aqui é acolhida, não é hediondo. Destaca-se também a revogação da Súmula 512 do STJ. Justifica-se o acolhimento do entendimento mais recente da Egrégia Suprema Corte, a fim de harmonizar a interpretação da lei penal. Consequentemente, o prazo para mudança de regime é o dos crimes comuns e não o dos crimes hediondos. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor:
Réu: